

19 NOV 2014



**PREFEITURA  
JOÃO MONLEVADE**  
GESTÃO 2013/2016

**LEI Nº 2.093 / 2.014  
DE 27 DE OUTUBRO DE 2.014**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE  
INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) DOS PRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Da Instituição, Fiscalização e Execução**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de João Monlevade o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objetivo a inspeção e fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal e a garantia da qualidade dos alimentos que são gerados por tais matérias primas pelos produtores do município, evitando assim a sua clandestinidade, comercializados em toda área geográfica do Município de João Monlevade.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal visa inspecionar a obtenção, o processamento, a comercialização e a industrialização dos produtos lácteos (como leite, queijos, doces, manteiga, iogurte e bebida Láctea), produtos cárneos (carnes in natura, embutidos frescos e cozidos, defumados, salgados e carne seca), pescados, ovos, mel e seus derivados, além dos produtos de origem vegetal e subprodutos, mediante o atendimento das exigências, pelos estabelecimentos, assim definidos:

I - Produtos Artesanais - Qualquer produto comestível de origem animal ou vegetal, elaborado em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais.

II - Agroindústrias Artesanais Rurais - Estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mão-de-obra predominantemente familiar, que beneficia a

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 18 / 11 / 14

As 15:10 hs.

*B. Lourenço*

matéria-prima de origem animal e vegetal e que parte dessa matéria-prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade.

III - Indústrias Familiares - São aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específica, anexa à residência ou às próprias dependências comuns à família, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênicos/sanitários, descritos na legislação específica.

IV - Estabelecimentos industriais - São aqueles onde ocorrem o abate, o processamento e o armazenamento de produtos de origem animal.

**Art. 2º** Esta lei está em conformidade com a Lei Federal n. 9.712, de 20 de novembro de 1998, com o Decreto Federal n. 5.741, de 30 de março de 2006 e com o Decreto n. 7.216, de 17 de junho de 2010 que regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

**Art. 3º** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o seu efetivo funcionamento.

**Art. 4º** A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária – VISA –, em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a Lei Federal n. 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Estadual n. 11.812 de 23 de janeiro de 1995, Decreto n. 38.691 de 10 de março de 1997.

**Art. 5º** A fiscalização prevista nesta lei engloba:

I - os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

Câmara Municipal de João Monlevade  
Recebido em 18/11/14  
As 15:10 hs.  
Ass.: *[Assinatura]*

19 NOV 2014

50 ANOS



PREFEITURA  
JOÃO MONLEVADE  
GESTÃO 2013/2016

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI - cereais, frutas, tubérculos e raízes, legumes, leguminosas e vegetais folhudos e seus subprodutos.

**Art. 6º** A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do município será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II - no trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;

III - nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV - nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite "in natura" e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

V - nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

VI - nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam quaisquer produtos derivados de origem animal ou vegetal.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como qualquer local onde é recebido, manipulado, elaborado, transformado, preparado, conservado, armazenado, depositado, acondicionado, embalado e rotulado com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais, o leite, o ovo, o mel, a cera de abelha, os vegetais e seus subprodutos.

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 18/11/14

As 15:10 hs.

Ass.: *[Assinatura]*

19 NOV 2014



PREFEITURA  
JOÃO MONLEVADE  
GESTÃO 2013/2016

**Art. 7º** A prévia inspeção exercida pelo SIM será supervisionada por médico veterinário e técnicos habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, "f", da Lei Federal n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos;

II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos;

III - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos;

V - o cumprimento dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos;

VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 18/11/14

As 15:10 hs *R. Teucant*

19 NOV 2014



**PREFEITURA  
JOÃO MONLEVADE**  
GESTÃO 2013/2016

órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

**Parágrafo único.** O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

**Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

II - manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento, junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço;

III - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção, fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos.

## CAPÍTULO II

### Da Regulamentação

**Art. 10.** Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III – inspeção industrial e sanitária de carne, leite, ovos, mel e produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

IV – capacidade produtiva, embalagem e rotulagem;

V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 18/11/14

As 15:10 hs. *Prumant*

19 NOV 2014



**PREFEITURA  
JOÃO MONLEVADE**  
GESTÃO 2013/2016

VI – as infrações e penalidades.

### **CÁPITULO III**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 11.** As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 12.** Serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por conta de dotação própria orçamentária, suplementado se necessário.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, em consonância com a legislação em vigor, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.080/1990 e continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização e demais legislações pertinentes.

**Art. 14.** Fica expressamente proibido o funcionamento no Município de João Monlevade de qualquer estabelecimento industrial e entreposto de produto de origem animal e vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei e conforme legislação estadual e federal pertinentes.

**Art. 15.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Minas Gerais e União e poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos poderão aderir ao SUASA ou a outro órgão cujos produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 16.** As empresas já instaladas no Município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta lei.

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 18/11/14

Às 15:10 hs. *[Assinatura]*

19 NOV 2014



**PREFEITURA  
JOÃO MONLEVADE**  
GESTÃO 2013/2016

**Art. 17.** As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos, os insumos e os vegetais deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 18.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão resolvidos através de resoluções e ou decretos do Executivo.

**Art. 19.** Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal n. 7.541/2006.

**Art. 20.** Esta lei será regulamentada por decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 27 de outubro de 2014.

**Teófilo Faustino Miranda Torres Duarte**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2014.

**Leiza Horsth Hermsdorff Mata**  
Assessora de Governo

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 18/11/14

As 15:10 hs.

Ass.: